



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 565.420-4/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante BANCO SANTOS S.A. (FALIDO) sendo agravado MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S.A.:

**ACORDAM,** em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente, sem voto), ROMEU RICUPERO e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

**JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO**  
Relator

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
01952068

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1

**Agravo de Instrumento nº 565.420-4/2**

**Agravante** : Banco Santos S.A.

**Agravada** : Massa Falida de Banco Santos S.A.

**Interessada** : Terra Boa Industria e Comércio de Fertilizantes Ltda

**Comarca** : São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais-  
Proc. nº 65.208/05)

**VOTO Nº 10.374**

***Agravo de Instrumento – Falência -  
Homologação de acordo.***

*Não se conhece do agravo se a parte não aponta o prejuízo que lhe teria advindo por não ter sido intimada de acordo, presumidamente feito em conformidade com as diretivas gerais previamente autorizadas pelo juiz, com confirmação da Câmara Especial em agravo de instrumento então interposto.*

***Agravo não conhecido.***

Vistos.

Agravo de instrumento contra o item 7 da r. decisão trasladada as fls. 14/16, que homologou instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças entre a agravada e a empresa Terra Boa Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Argúi cerceamento de defesa uma vez que não foi dada oportunidade para se manifestar a respeito da proposta de transação da Massa, e que “houve apenas um protocolar e desfundamentado “De acordo” pelo solitário integrante do Comitê de Credores” (fl. 9, primeiro parágrafo). Negado efeito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

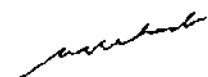
suspensivo (fl. 60), veio contraminuta da Massa Falida pelo improvimento e parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do agravo, uma vez que não demonstrado prejuízo ao agravante (fls. 71/72).

É o relatório.

O agravante não trouxe aos autos cópia do acordo contra o qual se insurge nem mencionou os prejuízos que lhe advieram de não ter tido oportunidade de manifestar-se, previamente, contra referido ato jurídico, o que seria imprescindível para o exame de seu pleito, à vista do art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual “o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”.

Além disso, a questão já foi decidida, em termos abrangentes das hipóteses então referidas, no Agravo de Instrumento nº 504.359.4/7, interposto pelo Banco Santos S.A. contra a Massa Falida de Banco Santos S.A., cuja juntada aos autos determinei.

Por conseguinte, não conheço do agravo.



**LINO MACHADO**  
**RELATOR**